



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07811/11

Objeto: Licitação/Pregão Presencial - Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Glória Geane de Oliveira Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL- CONTRATO. Improcedência da Denúncia. Regularidade com ressalva do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC-04186/2014

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01063/13, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

“Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, cujo objeto foi a aquisição de patrulha mecanizada, destinada ao uso do Município.

A Auditoria, após a análise dos documentos constantes às fls. 02/95, emitiu relatório às fls. 97/98, apontando como irregularidade a ausência de pesquisa de preços.

Em face da eiva apontada pelo Órgão de Instrução e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambos previstos na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, a então Prefeita Municipal de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, foi citada, conforme consta às fls. 100/101, encartando peça defensiva às fls. 102/106.

Analisando a documentação trazida pela interessada, **a Auditoria, à fl. 109, entendeu por elucidada a irregularidade anteriormente suscitada.** Ainda em conclusão à sua manifestação, o Órgão de Instrução solicitou a anexação do **processo TC nº 07327/11**, relativo à denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07811/11

De ordem, ao presente processo, foi anexado o Processo TC nº. 07237/11, que trata de denúncia formulada ao Tribunal de Contas, pelo Senhor Sérvulo Nunes da Silva Neto, gerente da empresa DAFONTE TRATORES, apontando direcionamento de Licitação no Pregão nº. 08/2011.

Por conseguinte, esta Corte de Contas através do Ofício nº. 035/2011- TCE-GAPRE determinou a suspensão cautelar do mencionado procedimento, nos termos do Relatório da Auditoria, a fim de resguardar a legalidade do ato e evitar grave prejuízo à Administração Pública, bem como aos licitantes. (fl. 141).

Em novel relatório, a Auditoria pugnou pela citação da autoridade responsável.

Decorrido o prazo que lhe foi assinado para apresentação de defesa, a Prefeita Municipal deixou escoá-lo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada em normas gerais pela Lei nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância ao princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07811/11

erário e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das irregularidades constantes nos autos.

Quanto à irregularidade apontada pela Auditoria, e também apresentada na denúncia anexada aos autos, referente ao direcionamento do objeto da licitação, por incluir especificação quanto à característica da transmissão: "12X12 SENDO 12 MARCHAS À FRENTE E 12 À RÉ SINCRONIZADAS", tem-se argumentado que apenas a marca New Holland oferece a opção impugnada, restando afronta ao caráter competitivo e ao princípio da isonomia em suma.

A interessada trouxe aos autos (fls. 49/50) seus esclarecimentos acerca da irregularidade superveniente. Em síntese, informou que o procedimento licitatório deu-se em razão da celebração de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Também informou que à Caixa Econômica Federal coube a análise técnica de engenharia destinada a declarar a viabilidade do projeto, a qual restou aprovada.

O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, que este princípio possui uma dupla vertente no procedimento licitatório, qual seja: devem ser tratados isonomicamente todos os que participam da disputa, o que significa vedação a discriminações injustificadas no julgamento das propostas, e deve ser dada oportunidade de participação nas licitações em geral a quaisquer interessados que tenham condições de assegurar o futuro cumprimento do contrato a ser celebrado.

Nessa esteira da Lei nº 8.666/93, o parágrafo 7º do art. 15, em seu inciso I enuncia a necessidade da "especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca". **No caso em questão**, não houve nenhuma indicação de marca, como assevera a Auditoria em manifestação às fls. 149/151. Também não há conjunto probatório suficiente nos autos para dirimir a dúvida acerca da exclusividade da fabricante New Holland sobre a tecnologia impugnada de transmissão de câmbio, pois, na instrução da denúncia, o representante da linha de tratores Massey Ferguson afirma que esta fabricante possui opções de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07811/11

câmbio 12x12 na versão canavieira (fl. 113). **Assim, quanto à fabricante Massey Ferguson, que encaminha a denúncia, vislumbra-se, data vênia, está-se diante de incapacidade de assegurar o futuro cumprimento do contrato a ser celebrado em razão de não atender a especificação do objeto do certame.**

Contudo, é pertinente a manifestação do Órgão de Instrução, às fls. 149/151, no tocante à ausência de explanação da motivação e da razoabilidade da definição do objeto licitado. Não ficou patente que o trator objeto do procedimento em destaque seria o mais conveniente para a Administração;

Ex positis, opina este Parquet Especial pela:

IMPROCEDÊNCIA da denúncia formulada;

REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em análise, bem como do vertente contrato;

RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da competitividade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.”

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **Parecer Nº 01063/13**, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, apesar do procedimento licitatório em tela, haver sido denunciado por um de seus participantes, o que acarretou a emissão do Ofício nº. 035/2011- TCE-GAPRE determinando sua suspensão cautelar, o Ministério Público Especial ao examinar os presentes autos, considerou improcedente a denúncia e regular com ressalvas o procedimento licitatório, por entender não ter havido direcionamento do objeto da licitação, tendo em vista que no Edital não existe indicação de marca, bem como não há conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07811/11

probatório suficiente nos autos para dirimir a dúvida acerca da exclusividade da fabricante New Holland sobre a tecnologia impugnada de transmissão de câmbio, pois, na instrução da denúncia, o representante da linha de tratores Massey Ferguson afirma que esta fabricante possui opções de câmbio de 12x12 na versão canavieira.

Assim sendo, voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✓ improcedência da denúncia formulada;
- ✓ regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise, bem como do vertente contrato.
- ✓ Recomendação à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da competitividade.
- ✓ Arquivamento dos autos

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07811/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Declarar improcedente** a denúncia formulada;
- II. **Julgar regulares com ressalvas** o procedimento licitatório em análise, bem como o vertente contrato.
- III. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07811/11

Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da competitividade.

IV. **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de setembro de 2014

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício e Relator

Representante do MPE junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 07811/11